



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065239-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é impetrante CLAYTON FLORENCIO DOS REIS e Paciente GUILHERME CARVALHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47973

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2065239-43.2025.8.26.0000

Impetrante: Clayton Florencio dos Reis

Paciente: Guilherme Carvalho dos Santos

Comarca: Sumaré

Juiz de 1ª Instância: ELIZABETH SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Presentes os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Paciente usufruía o benefício da liberdade provisória. Medidas anteriormente adotadas não foram suficientes para evitar novas infrações penais. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. – ORDEM DENEGADA.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **GUILHERME CARVALHO DOS SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/05).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e a fim de evitar a sobrecarga de serviço do MM. Juízo de origem (fls. 51/52).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 58/65).

É O RELATÓRIO.

O paciente responde pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas.

Postula a revogação da prisão preventiva ou

substituição por medidas cautelares alternativas, aduzindo a ausência dos requisitos e de fundamentação inidônea na decisão.

A ordem deve ser denegada.

Extrai-se dos autos que a decisão que decretou a prisão cautelar da paciente encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias dos crimes e a gravidade concreta das condutas perpetradas.

Neste sentido, em que pese a primariedade e a quantidade relativamente pequena de drogas apreendidas (30 pinos de cocaína pesando 36 gramas e 15 pedras de crack pesando 8 gramas - fls. 20), é importante ressaltar que o paciente usufruía o benefício da liberdade provisória, motivo que reforça a necessidade da sua custódia cautelar para assegurar a garantia da ordem pública, uma vez que as medidas anteriormente adotadas não foram suficientes para evitar novas infrações penais.

Por tais motivos, também não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto são insuficientes à manutenção da ordem pública.

Deste modo, não há ilegalidade ou abuso na decisão objurgada, a qual se revela escorada na justa causa da prisão, consubstanciada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos da prisão preventiva, sendo assim medida adequada e necessária às exigências do caso, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora